DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3171/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19949/2014
PROTOCOLO	:	1469560
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 2051/2013
CONTRATADO (A)	:	MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 47/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (300 UNIDADES DE CLARITROMICINA 500G; 2000 UNIDADES DE CETRIAXONA 1G; 200 UNIDADES DE CEFUROXIMA SÓDICA 750MG; 120 UNIDADES DE BICABORNATO DE SÓDIO 8,4%; 200 UNIDADES DE COLAGENASE 0,6UI/G, 300 UNIDADES DE DESLANOSIDEO 0,2MG/ML; 100 UNIDADE DE ÁCIDO MUCOPOLISSACÁRIDO-POLISSUFÚRICO BISNAGA 40G; 800 UNIDADES DE ÁCIDO CAPRÍLICO+ÁCIDO CÁPRICO+ÁCIDO CAPRÓICO+ÁCIDO LINOLEICO+ÁCIDO LÁURICO+LECITINA DE SOJA+VITAMINA A+VITAMINA E, SOLUÇÃO TÓPICA, FRASCO COM 200ML)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.600,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2051/2013, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares, visando à aquisição de medicamentos (300 unidades de claritromicina 500g; 2000 unidades de Cetriaxona 1g; 200 unidades de Cefuroxima sódica 750mg; 120 unidades de bicabornato de sódio 8,4%; 200 unidades de colagenase 0,6UI/g, 300 unidades de deslanosideo 0,2mg/ml; 100 unidade de ácido muco-polissacárido-polissufúrico bisnaga 40g; 800 unidades de ácido caprílico+ácido cáprico+ácido capróico+ácido linoleico+ácido láurico+lecitina de soja+vitamina A+vitamina E, solução tópica, frasco com 200ml), no valor de R$ 33.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 87/2012, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial nº 47/2012, julgada pela legalidade e regularidade, por meio da Decisão Singular nº 7512/2013, nos autos do processo nº TC/MS 1541/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 9757/2014 - folhas 34/37).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 3894/2015 - folhas 38/39).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A Nota de Empenho nº 2051/2013 foi regulamente emitida em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares, nos termos da legislação vigente, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$ 33.600,00
Despesa liquidada	R$ 33.600,00
Pagamento efetuado	R$ 33.600,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62

usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2051/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP